

## **A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO CONTEXTO DA REVOLUÇÃO 4.0**

**MARIA CLÁUDIA BRINCKMANN LORENZEN<sup>1</sup>; JAIRO HALPERN<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas (UFPel) – mariablorenzen@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas (UFPel) – jhalpern@terra.com.br*

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho objetiva esboçar em linhas gerais quais as problematizações que envolvem as novas formas de trabalho advindas da 4<sup>a</sup> revolução industrial (revolução 4.0).

Nessa senda, o trabalho sustenta-se na ideia de uberização trabalhada por Ricardo Antunes (2020), além de apresentar os apontamentos de Tiago Muniz Cavalcanti (2021) a respeito da autonomia e da precarização estrutural do trabalho. Outrossim, é realizado um apanhado na Constituição Federal de 1988, bem como da jurisprudência brasileira.

### **2. METODOLOGIA**

O trabalho é realizado através do método dedutivo de pesquisa, aportando-se no contexto geral de trabalho realizado por plataformas digitais no Brasil, a fim de verificar na prática a realidade da uberização no cenário brasileiro. A pesquisa tem caráter qualitativo e realiza-se através de revisão bibliográfica e documental, os quais apresentam e conceituam o tema estudado, além de analisar como ele se insere no sistema legal nacional.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os avanços tecnológicos que ocorrem desde as últimas décadas têm gerado uma diversidade de mudanças nas relações do homem com tudo que o cerca. Essas alterações são sensivelmente perceptíveis quando o foco é voltado para o mundo do trabalho. Nessa senda, Ricardo Antunes (2020) elucida que o surgimento das plataformas mediadoras do trabalho e das empresas-plataformas - nas quais a organização e o controle do trabalho tornam-se digitais - deram origem ao que se identifica como uberização. Como exemplo, evidenciam-se as plataformas que têm grandes empresas como protagonistas, tais como Uber (aplicativo de táxi), Rappi (aplicativo de compras e entrega), iFood (aplicativo direcionado ao pedido de refeições) etc.

Inobstante, essas modificações afetam fortemente o contexto dos direitos sociais dos trabalhadores, uma vez que esta nova dimensão do mundo do trabalho está intrinsecamente ligada à precarização das condições laborais. O trabalho precário é caracterizado pela negação de benefícios mínimos, instabilidade, insegurança e desproteção social, fruto da racionalização econômica e da busca pela acumulação infinita (CAVALCANTI, 2021). Neste contexto, a precarização laboral no processo de uberização pode se dar de forma objetiva, pelas condições de trabalho, ou subjetiva, pela insegurança vivida pelos trabalhadores, desprovidos de direitos, estabilidade e garantias de renda (ANTUNES, 2020).

Conforme o entendimento de Tiago Muniz Cavalcanti (2021), a precarização estrutural do trabalho ocorre porque a lentidão estatal na promoção de medidas regulatórias não acompanha a velocidade das novas tecnologias empregadas pelas multinacionais que ocupam territórios e ignoram legislações. Justamente neste contexto que a prosperidade econômica do mercado de trabalho pode ser considerada inerente a promoção de políticas de desregulamentação e flexibilização do mercado de trabalho (CAVALCANTI, 2021).

Pelo viés da desregulamentação, percebem-se diversas lacunas abertas na legislação brasileira, a começar pela dificuldade de caracterização do trabalho Uberizado, que posiciona o trabalhador em uma situação intermediária entre o empregado e o contratado independente, perpassando pela existência ou não de relação de emprego entre o trabalhador e a plataforma ou o aplicativo (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018). Este hiato resulta na grande judicialização das questões relativas ao trabalho por aplicativos, sendo que, no Brasil, há decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho<sup>1</sup> tanto no sentido de reconhecer, como no sentido de entender inexistente o vínculo empregatício (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018), traduzindo-se em uma situação de insegurança jurídica.

Boaventura de Sousa Santos (2017) entende que atualmente, vivemos um dos momentos mais destrutivos da história recente. Com o surgimento das novas formas de acumulação primitiva, percebe-se a perpetuação da renovação do colonialismo, que

“com velhos e novos disfarces revela o mesmo impulso genocida, a mesma sociabilidade racista, a mesma sede de apropriação e violência contra recursos considerados infinitos e contra pessoas consideradas inferiores e até não humanas”.

O autor Tiago Muniz Cavalcanti (2021) entende que o lugar, anteriormente ocupado pelo colonizador, passou a ser ocupado pelas elites (neste estudo compreendidas pelas empresas-plataformas) e continuam a governar as massas oprimidas por meio de métodos antigos. Esta circunstância faz com que permaneçam vivas, no cotidiano moderno, a desigualdade nas relações sociais, marcadas principalmente pela hierarquização de seres humanos.

Observada a presença do colonialismo nas relações de trabalho atuais, torna-se imperioso rememorar à significação antiga do termo “escravidão”, pois tratava-se da coisificação da pessoa colonizada, sua redução a um objeto, um instrumento de produção (CAVALCANTI, 2021). Com o advento da contemporaneidade, para além do processo de abolição, foi possível perceber o surgimento de novas formas de servidões (MBEMBE, 2019).

Em uma análise breve à legislação brasileira, é perceptível a preocupação do legislador em proteger o trabalhador, estando estes direitos inseridos dentre os direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988 – artigo 7º –. Esse mesmo documento garante, em seu artigo 170 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Porém, dadas as lacunas na aplicação destes direitos e a visível brecha legislativa, esta proteção permanece teórica quanto ao trabalho realizado por

<sup>1</sup> Decisão do processo nº 0011359-34.2016.5.03.0112, da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte; Decisão do processo nº 1001492-33-2016-502-0013, da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo; Decisão do processo nº 0011863-62.2016.5.03.0137, da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte; Decisão do processo nº 0001995-46.2016.5.10.0111, da Vara do Trabalho do Gama-DF; Decisão do Processo nº 0100351-05.2017.5.01.0075, da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

plataformas digitais, deixando os trabalhadores de aplicativos à mercê da tutela estatal.

A fim de contrapor esta realidade, além de o Direito do Trabalho ter como uma de suas funções a salvaguarda imediata dos direitos do trabalhador, impõe-se também a função de controlar a tecnologia e o poder econômico que dela se alimenta (OLIVEIRA, CARELLI e GRILLO, 2020).

Assim, comprova-se que o assunto é de extrema importância, seja pela situação de precarização trabalhista, rememorando o colonialismo, em que se encontram os trabalhadores uberizados, seja pela necessidade de que o Direito do Trabalho se amolde às novas condições que lhe são apresentadas, evitando que as empresas incorporem os elementos da uberização justamente com o objetivo de fuga à proteção trabalhista (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018).

#### 4. CONCLUSÕES

O presente estudo tratou de apresentar e avaliar problematizações que envolvem as novas formas de trabalho advindas da 4<sup>a</sup> revolução industrial (revolução 4.0).

A partir do estudo, foi possível verificar a existência de lacunas abertas na legislação brasileira, que resultam em uma situação de grande insegurança jurídica do trabalhador que utiliza plataformas digitais como ferramenta de trabalho.

Observa-se que esse fenômeno tem grande interferência da colonialidade, tendo em vista que é possível traçar um paralelo entre a precarização do trabalho e as novas formas de servidão. Importante frisar que, em face dessa situação, apresentou-se indispensável uma proteção jurídica que abarcasse a salvaguarda dos trabalhadores para o desenvolvimento de um meio ambiente do trabalho sadio a fim de combater as superestruturas que conduzem ao trabalho análogo a escravidão.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, R. Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. São Paulo: **Boitempo Editorial**, 2020.

CAVALCANTI, T. M. Sub-humanos, o capitalismo e a metamorfose da escravidão. **Boitempo Editorial**. São Paulo, volume I, edição I, 2021.

MBEMBE, Achille. Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada. Petrópolis/RJ: **Editora Vozes**, 2019.

OITAVEN, J. C. C.; CARELLI, R. de L.; CASAGRANDE, C. Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: **Ministério Público do Trabalho**, 2018.

OLIVEIRA, M. C. S.; CARELLI, R. de L. e GRILLO, S. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis [online]**. v. 11, n. 04, 2020.

SANTOS, B. D. S. Más allá de la imaginación política y de la teoría crítica eurocéntricas. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 114, p. 75-116, 2017.